

RE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2020-PMJ - QUESTIONAMENTO

Departamento de Licitação PMJ <licitacao.pmj@hotmail.com>

Ter, 24/11/2020 11:01

Para: emily@steineradv.com.br <emily@steineradv.com.br>

Prezados, bom dia!

Em resposta a sua indagação temos que a esclarecer o que segue:

Conforme entendimento majoritário, será aceita a somatória dos Atestados de Capacidade Técnica, para comprovação das parcelas de maior relevância.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Jaguaruna-SC

Setor de Licitação

Av. Duque de Caxias, n 290, Centro, Jaguaruna/SC - CEP: 88.715-000

Fone: (48) 3624-8422/3624-0132

De: emily@steineradv.com.br <emily@steineradv.com.br>

Enviado: segunda-feira, 23 de novembro de 2020 15:01

Para: 'Departamento de Licitação PMJ' <licitacao.pmj@hotmail.com>

Assunto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2020-PMJ - QUESTIONAMENTO

AO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A/C Comissão de Licitações - Ref.: Processo Licitatório N.º 482020-PMJ – Concorrência N.º 03/2020-PMJ

Prezados,

solicitamos esclarecimentos quanto ao item 10.3., alínea "b" do edital em epígrafe, no qual constam as parcelas de maior relevância, quais sejam:

- TERRAPLANAGEM: Escavação, carga e transporte/espalhamento de material de jazida: 22.676,39m³.
- PAVIMENTAÇÃO: Camada de macadame seco: 6.436,82m³, Camada de brita graduada: 6.287,37m³ e Camada de concreto asfáltico usinado a quente: 1.559,03m³.

Já que neste mesmo item, não deixa expresso a possibilidade de somatória dos Atestados de Capacidade Técnica no que tange aos quantitativos.

Sobre este ponto cumpre esclarecer que o entendimento majoritário é de que seja permitida a somas de atestados, inclusive, dos quantitativos, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Dito isto, solicita-se esclarecimentos quanto a possibilidade de somatória dos Acervos Técnicos, sendo que a sua impossibilidade, poderia restringir a competição do certame, tendo em vista que as licitantes precisam demonstrar, com tais documentos, sua capacidade técnica operacional, desde que tenham executado obras de engenharia de característica compatível com o objeto licitado, restará devidamente comprovada a sua capacidade técnica operacional, bem como as próprias parcelas de maior relevância.

Sendo assim, frisa-se, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Diante o exposto, aguardamos posicionamento desta Administração.

Nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,



Emily Masson Steiner

Advogada OAB/SC 56.144

[48 3380-0070](tel:4833800070)

[48 98812-9113](tel:48988129113)

www.steineradv.com.br

[R. Acelino Pereira, 510 - Potecas - São JosÃ© - SC](#)